

LEI Nº 620/2013

**DISCIPLINA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES
PROFISSIONAIS DE "MOTO-TÁXI",
DISPONDO SOBRE REGRAS DE SEGURANÇA
PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE REMUNERADO USANDO
MOTOCICLETAS, NO MUNICÍPIO DE GOIANÁ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Goianá aprovou e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei tem o escopo de disciplinar o exercício das atividades dos profissionais de "moto-táxi", dispondo sobre regras de segurança para a prestação de serviços de transporte remunerado em motocicletas, no âmbito do município de Goianá e dá outras providências.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei definem-se como "moto-taxista", os profissionais habilitados a fazer transportes remunerados de passageiros, com o uso de motocicleta.

Art. 2º. As atividades profissionais constantes no artigo anterior serão exercidas por moto-taxista, cooperativas, associações ou agências prestadoras de serviço, nas quais os profissionais moto-taxi poderão estar filiados, cooperados ou contratados, mediante autorização junto à Prefeitura, que certificará e fará o respectivo cadastramento da agência, cooperativa ou associação dos profissionais de moto-táxi, bem como, dos veículos.

§1.º A autorização que se refere o caput deste artigo será emitida após análise criteriosa de documentos que atestem a condição de segurança, higiene, enquadramento nos padrões exigidos dos prestadores de serviço, dos veículos, bem como, dos demais preceitos da presente Lei e seu Regulamento.

§2.º Após o devido cadastramento na Prefeitura, será comunicado o setor competente pelo ISSQN, o qual, a requerimento do interessado, depois de cumprido os requisitos a este imposto, em procedimento adequado, poderá conceder a respectiva autorização através de alvará ou licença.

Art. 3º. As vagas para operacionalização de "moto-táxi" serão limitadas a 01 (um) profissional de serviço de "moto-taxista" para cada 250 (duzentos e cinquenta) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§1.º Em caso de cessação das atividades, é de exclusiva responsabilidade do profissional comunicar seu desligamento à Agência, Cooperativa ou Associação à qual fazia parte, bem como, deverá requerer sua exclusão do cadastro municipal nos órgãos municipais competentes.

§2.º O profissional a que se refere o caput deste artigo poderá ser titular de tão somente 01 (uma) licença e vincular-se a apenas uma Agência ou Cooperativa.

§3.º As Agências, Cooperativas, ou Associações, devidamente cadastradas na Prefeitura, deverão organizar o seu quadro de profissionais dentro do limite estabelecido pela lei.

DAS AGENCIAS E COOPERATIVAS

Art. 4º. Consideram-se agências, cooperativas, ou associações para efeitos desta Lei, toda e qualquer unidade constituída como pessoa jurídica, que tenha suas atividades voltadas para a prestação de serviços de transporte de bens ou passageiros, através de motociclistas profissionais, devidamente cadastrados e a elas vinculados.

Art. 5º. No que se refere às agências ou cooperativas de "moto-táxi" deverão ser constituídas e instaladas em locais previamente aprovados pela Prefeitura, até 2 (duas) agências, associações ou cooperativas, cada qual com no máximo 6 (seis) profissionais do serviço de "motos-táxi" a elas vinculados.

Parágrafo único. Com o aumento da população, a partir de 3659, será automaticamente liberada o aumento do número de agências, na proporção de 1 agência ou cooperativa para cada 3000. Assim como licenças para moto – taxi na proporção definida no artigo 3º.

Art. 6º. As agências ou cooperativas deverão oferecer salas adequadas para abrigar os seus profissionais, para atendimento ao público, inclusive com instalações para

higiene individual, tanto masculinas como femininas, além de local sinalizado para estacionamento de motocicletas.

Parágrafo único. Toda e qualquer alteração havida nas condições das Agências Prestadoras, Cooperativas ou das Associações, demandarão pleito de atualização, modificação ou simples anotação nos registros, que poderão ensejar expedição de novos alvarás.

DOS VEÍCULOS

Art. 7º. Para o exercício das atividades constantes nesta Lei, no âmbito municipal, deverão ser utilizadas motocicletas que apresentem as seguintes características:

I - registro com veículo na categoria de aluguel, devidamente licenciada por órgão oficial (CIRETRAN);

II - ter potência mínima equivalente a 150 (cento e cinquenta) cilindradas;

III - ter sido aprovado em vistoria técnica a ser realizada pela Prefeitura ou indicada pela mesma, tendo satisfeito todos os requisitos exigidos para o fim que se destina, previstos em Leis e Normas Regulamentares específicas;

IV - ter sido aprovado em inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

V - ter no máximo 07 (sete) anos de fabricação;

VI - alça metálica que possibilite ao passageiro segurar-se;

VII - cano de descarga contendo protetor isolante (protetor de escapamento), de forma a evitar o contato lateral direto, sendo vedada a utilização de escapamentos tipo "turba" ou similares, que produzam ruídos excessivos;

VIII - selo de identificação oficial padronizado pela Prefeitura Municipal de Goianá;

IX - ter formação em Curso Especializado para Moto-Taxista, ministrado por órgão ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito — SNT;

X - demais itens necessários especificados em legislação específica.

DO MOTO TÁXI

Art. 8º. Os profissionais para a prestação de serviços de "moto-táxi", vinculados às agências ou cooperativas, deverão estar devidamente cadastrados na Prefeitura.

Art. 9º. O profissional deverá manter sempre atualizado seus dados cadastrais perante na Prefeitura ou agências, cooperativas ou associações, à qual estiver vinculado, além de, nos casos de desistência, pedir cancelado do seu cadastro.

DA LICENÇA E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 10. A permissão para a prestação do serviço é intransferível e será através de concessão realizada por processo próprio, pela municipalidade.

Art. 11. São obrigações dos moto-taxistas:

I - possuir, obrigatoriamente, colete de segurança ou jaqueta, e capa de chuva quando necessário, dotados de dispositivos retro-refletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN, contendo as inscrições do nome, telefone do mesmo;

II - dispor, ainda, obrigatoriamente, Carteira de Condutor "Moto-Taxista" ou "Motoboy", devidamente cadastrada e autorizada no órgão municipal competente.

Parágrafo único. O mesmo se aplica as agências ou cooperativas, em oferecer e manter aos seus profissionais.

Art. 12. O profissional requerente da autorização para o exercício das atividades elencadas na presente Lei, é necessário, entre outros:

I — possuir Carteira de Habilitação na categoria "A ", expedida á mais de 02 (dois) anos.

II — apresentar à Prefeitura, certificado de conclusão ou de atualização, no curso especializado obrigatório destinado a profissionais "moto-taxista", nos termos da resolução nº 350/10 do CONTRAN.

DOS PONTOS DE PARADA

Art. 13. A Prefeitura estabelecerá os pontos de paradas oficiais de "Moto-Táxi".

Parágrafo único. Quando em trânsito sem passageiro, sendo solicitado, poderá o "moto-taxista" parar fora dos pontos, desde que não sejam locais proibidos pela sinalização ou regulamentação.

DA FISCALIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14. A fiscalização dos moto – taxistas, agências, cooperativas e associações e a aplicação de eventuais penalidades por infrações administrativas, de prestação de serviços em desacordo com esta Lei e respectivos regulamentos, ficará a cargo da Prefeitura através de Comissão especial, cujos infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I — advertência;

II — multa de 400 reais reajustadas por índice oficial de inflação, e cobrada em dobro nos casos de reincidência;

III — suspensão da autorização para prestação do serviço, por tempo determinado;

IV — cassação do Alvará ou autorização para a prestação do serviço.

Art. 15. O preço do serviço de "moto-táxi" será estabelecido e fixado através de Decreto do Executivo em comum acordo com a os Moto-Taxistas, com valor mínimo superior ao da tarifa de transporte coletivo público.

Art. 16. As agências, cooperativas e associações do serviço de "moto-táxi", serão obrigados a manter seguro de vida e danos pessoais que cubram despesas médicas e hospitalares, do profissional "moto-taxista" e de terceiros, em valores nunca inferiores ao do DPVAT, independente do seguro DPVAT.

Art. 17. No caso de descumprimento das obrigações, de quaisquer das exigências das Leis e Regulamentos específicos, ou ainda, desvirtuamento das atividades autorizadas por parte dois moto taxistas, agências, cooperativas ou associações elencados na presente Lei, poderá, a Prefeitura providenciar o cancelamento ou suspensão da licença concedida ao infrator, junto à municipalidade, ou ainda, a aplicação de penalidade no que couber.

Parágrafo único. O Decreto de Regulamentação da presente Lei estabelecerá as infrações e as graduações de penalidades aplicáveis aos infratores.

Art. 18. Após a publicação desta Lei a municipalidade, através de Edital de Convocação aos "Moto-Taxistas", Cooperativas e Agências para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, providenciarem a regularização de sua situação, de acordo com os critérios fixados nesta Lei.

Art. 19. Serão realizadas campanhas de esclarecimentos à população, sobre os perigos, cuidados e normas de segurança relativo ao transporte de passageiros em motocicletas.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei deverá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Goianá-MG, 13 de novembro de 2013.

MARIA ELENA ZAIDEM LANINI.
PREFEITA